

Dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão: o valor-fonte como qualificador ético da liberdade de expressão no constitucionalismo brasileiro

Human dignity and freedom of expression: the value-source as the ethical qualifier of freedom of expression in brazilian constitutionalism

DOI: 10.55905/DIv3n1-002

Recebido: 24/7/2026

Aceito: 18/8/2026

Ricardo Glasenapp¹, Matheus de Matos², Igor Rossini³

RESUMO

O presente artigo investiga a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, examinando a tensão constitucional entre este direito fundamental e a dignidade da pessoa humana. Adotando a ontognosiologia de Miguel Reale, que concebe a dignidade como valor-fonte anterior e condicionante do sistema jurídico, o trabalho aplica a teoria dos princípios de Robert Alexy e o teste de proporcionalidade para analisar os mecanismos de ponderação disponíveis no direito positivo. A investigação abrange três domínios: o direito constitucional, que reconhece a liberdade de expressão em posição de preferência; o direito penal, através dos crimes contra a honra; e o direito civil, mediante a responsabilidade por dano moral e abuso de direito. O estudo comparado examina os modelos norte-americano, alemão, português e interamericano, revelando diferentes estratégias de balanceamento entre liberdade e dignidade. Conclui-se que o ordenamento brasileiro carece de critérios uniformes e previsíveis para a ponderação, gerando inconsistência na aplicação judicial e efeito inibidor desproporcional sobre a legítima expressão. O trabalho propõe a adoção de parâmetros mais rigorosos de proporcionalidade como solução para harmonizar estes direitos fundamentais.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, ponderação.

ABSTRACT

This article investigates freedom of expression within the Brazilian legal order, examining the constitutional tension between this fundamental right and human dignity. Drawing on Miguel Reale's ontognosiology, which concebes dignity as a value-source that precedes and conditions the legal system, the work applies Robert Alexy's theory of principles and the proportionality test to analyze the balancing mechanisms available in positive law. The investigation encompasses three domains: constitutional law, which

¹ Advogado. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP). Professor de Direito Público junto à USJT – Universidade São Judas Tadeu. Autor de obras jurídicas e artigos científicos no Brasil e no Exterior. Palestrante no Brasil e no Exterior. Presidente do IBPD – Instituto Brasil Portugal de Direito

² Graduando em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Pesquisador junto ao IBPD – Instituto Brasil Portugal de Direito.

³ Graduando em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Pesquisador junto ao IBPD – Instituto Brasil Portugal de Direito.

grants freedom of expression a preferred position; criminal law, through crimes against honor; and civil law, via liability for moral damages and abuse of right. The comparative study examines the North American, German, Portuguese, and Inter-American models, revealing different strategies for balancing freedom and dignity. The article concludes that the Brazilian legal order lacks uniform and predictable criteria for proportionality assessment, generating inconsistency in judicial application and a disproportionate chilling effect on legitimate speech. The work proposes the adoption of more rigorous proportionality parameters as a solution to harmonize these fundamental rights.

Keywords: human dignity, freedom of expression, proportionality.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão figura entre os temas mais instigantes do constitucionalismo contemporâneo. Se, de um lado, a liberdade de expressão se erige como pedra angular do regime democrático, viabilizando o pluralismo de ideias e o controle social do poder, de outro, a dignidade da pessoa humana impõe limites ao exercício desse direito sempre que seu conteúdo colidir com a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da própria identidade pessoal. No ordenamento jurídico brasileiro, ambas as posições ostentam status constitucional, a dignidade como fundamento da República (CF/88, art. 1º, III) e a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220), o que torna inevitável o enfrentamento de situações de colisão entre princípios.

O presente trabalho investiga essa tensão à luz do referencial teórico da ontognosiologia de Miguel Reale (2002), para quem a pessoa se apresenta como um objeto cultural irreduzível a categorias naturais ou ideais, constituindo-se em verdadeira *fonte de valor* (valor-fonte). Sob esse prisma, a dignidade não é mera criação do ordenamento positivo, mas realidade ontológica que antecede e condiciona a própria ordem jurídica. Essa premissa filosófica orienta a compreensão da liberdade de expressão não como direito absoluto, e sim como posição jurídica que encontra na dignidade da pessoa humana seu limite imanente.

Examina-se, em seguida, o tratamento conferido pelo direito positivo brasileiro, com ênfase na teoria dos princípios de Robert Alexy (2008) e no postulado da proporcionalidade como método de solução de colisões entre direitos fundamentais. A

análise dogmática abrange os crimes contra a honra (Código Penal, arts. 138 a 145), a responsabilidade civil por dano moral (Código Civil, arts. 186 e 927) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADPF nº 130 (não recepção da Lei de Imprensa), a ADI 4815 (biografias não autorizadas) e o HC nº 82.424 (caso Ellwanger).

O estudo incorpora, ainda, perspectiva de direito comparado, confrontando os modelos norte-americano (primazia quase absoluta da *free speech*), alemão (dignidade como núcleo essencial inviolável — *Wesengehalt*), português (princípio da concordância prática) e interamericano (controle de convencionalidade), com o propósito de extrair lições aplicáveis ao constitucionalismo brasileiro.

Ao final, a investigação identifica os principais desafios na harmonização entre os dois direitos: a ausência de critérios objetivos para a ponderação, a aplicação inconsistente pelos tribunais inferiores e o risco do efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o debate público. Sustenta-se que a dignidade da pessoa humana, como valor-fonte do ordenamento, não se opõe à liberdade de expressão, mas a qualifica, conferindo-lhe densidade ética e impedindo que o discurso público se degrade em instrumento de opressão ou de aniquilamento da personalidade alheia.

2 DA INVESTIGAÇÃO PROPEDÊUTICA

O ponto de partida para compreender a dignidade da pessoa humana, é compreender o que é pessoa humana e o que é dignidade, bem como se é possível compreendê-los por meio das nossas faculdades mentais. Para tanto, Miguel Reale elaborou uma tese muito relevante para nossa investigação, a denominada “Teoria Geral das Condições Lógicas do Conhecimento”, estruturada em torno de uma distinção fundamental mantida pelas condições subjetivo-objetivas transcendentais e as condições subjetivo-objetivas positivas. Essas condicionantes são assim nomeadas por uma superação das teorias de conhecimento mais clássicas, a saber o realismo e idealismo, pois sempre se concebeu ideias dualistas que se anulavam quanto a possibilidade de conhecimento por meio da subjetividade do sujeito observador, ou das propriedades dos objetos em si mesmos. Para tanto, Reale acreditou que ambas as realidades são existentes

e correlacionadas de forma dinâmica, assim denominando o fenômeno do conhecimento nas categorias transcendentais e imanes.

Para as categorias transcendentais, das quais nos interessam para a investigação preliminar imediata, Reale cunhou o termo de “ontognoseologia”. Esta por sua vez, em sua acepção geral, é precisamente a investigação das condições que tornam possível a correlação entre conhecedor e conhecido. Dentro desta identifica-se três domínios irreduzíveis. A gnoseologia, ou investigação das condições subjetivas, indaga sobre a capacidade do sujeito de conhecer por meio de sua inteligência, sua sensibilidade e sua vontade. A ontologia, ou investigação das condições objetivas, indaga sobre a estrutura dos objetos com os quais o sujeito se defronta. E a axiologia, ou investigação das condições valorativas, indaga sobre a estrutura específica dos valores como terceira esfera de realidade. Estes três domínios não são excludentes, mas complementares. Ao investigar a ontologia, Reale descobre uma estratificação radical. Nem todo objeto é do mesmo tipo pois existem três esferas ontológicas irreduzíveis, cada uma com características próprias que determinam como devem ser conhecidas. Os objetos naturais constituem a primeira esfera. Estes se subdividem em físicos e psíquicos. A segunda esfera é constituída pelos objetos ideais. Estes são as entidades matemáticas e lógicas, números, figuras geométricas, proposições, conceitos universais.

2.1 DO ESTUDO DO SER, DO DEVE SER E AXIOLOGIA

Emergente desta ontologia da tripartição de objetos, surge uma distinção capital que estrutura toda a possibilidade de compreender a pessoa humana: a distinção entre ser e dever-ser. O ser é o domínio daquilo que é, daquilo que existe conforme as leis naturais e ideais. O conhecimento apropriado ao ser é denominado por explicação, onde reduzimos o complexo às suas causas ou estruturas fundamentais conforme mencionamos anteriormente. O dever-ser é uma realidade ontologicamente distinta. É o domínio das normas, das prescrições, daquilo que deveria ser em razão dos valores. Não descrevem o que é de fato, mas o que deve ser feito. A operação cognitiva apropriada ao dever-ser é a compreensão, não a explicação, pois não explicamos uma norma mediante suas causas antecedentes. E esta compreensão sempre envolve uma avaliação, uma valoração do que se compreende.

Para melhor compreensão dos valores humanos e principalmente da liberdade de expressão que trataremos posteriormente, precisamos entender o que constitui os valores, bem como suas características. Os valores manifestam características estruturais que permitem sua investigação sistemática. A “preferibilidade” é uma delas: os valores não são indiferentes. Naturalmente preferimos a justiça à injustiça, a vida à morte, a verdade à mentira. Esta preferência não é meramente subjetiva, mas revela a objetividade axiológica. Há uma ordem de valor que transcende as vontades individuais. Ninguém pode legitimamente argumentar que a injustiça é tão boa quanto a justiça, ainda que alguns ajam como se fosse verdade. A “incomensurabilidade” é outra característica: nem todos os valores podem ser reduzidos a uma medida comum. Não podemos dizer quantos quilos de beleza equivalem a um quilograma de verdade, ou que quantidade de riqueza material compensa a perda de liberdade. Porém, apesar dessa incomensurabilidade, há uma hierarquização dos valores. Existem valores superiores como a vida, a liberdade, a dignidade pessoal, bem como existem os valores inferiores como conforto material, o prestígio social, a segurança física. Esta hierarquização é objetiva, ainda que não quantificável mecanicamente. A “inexaustibilidade” caracteriza os valores: eles nunca são totalmente realizados. A justiça, por mais que se procure realizá-la numa sociedade, nunca é plenamente atingida, pois há sempre mais justiça a realizar. O conhecimento é um valor que nunca se esgota, pois, cada resposta gera novas perguntas. Esta qualidade revela que os valores transcendem qualquer realização singular, orientando permanentemente a ação humana para além do que foi alcançado. Os valores também possuem implicação, não num sentido causal, mas no sentido de que se exigem mutuamente. Uma verdadeira liberdade implica responsabilidade, pois sem responsabilidade, não há liberdade autêntica, apenas licença. A justiça requer igualdade por exemplo. Portanto, os Direitos implicam em deveres correlativos. Esta estrutura implicacional dos valores cria um sistema axiológico em que cada valor sustenta e pressupõe os outros.

3 DA PESSOA HUMANA E SEU VALOR

É neste ponto que a investigação atinge seu centro: a pessoa humana. A pessoa não é um objeto qualquer que pudesse ser simplesmente investigado pela ontologia, pela

axiologia ou pela gnoseologia isoladamente. Ao contrário, a pessoa é aquela realidade em que todas estas dimensões convergem necessariamente.

Ontologicamente, a pessoa é um objeto cultural irreduzível. Não é um mero objeto natural, determinado plenamente por leis biológicas ou psicológicas. Possuir corpo e psique não resume a realidade pessoal. A pessoa transcende sua determinação natural precisamente pela liberdade. Existe sempre de forma encarnada, historicamente situada, numa comunidade específica. Pessoa é, fundamentalmente, um objeto cultural e um objeto cultural de tipo único. Nenhuma investigação, por mais profunda, esgota a pessoa. Ela sempre ultrapassa qualquer descrição que lhe tentemos impor, pois a pessoa é aquela realidade cuja essência é inexaurível.

Gnoseologicamente, no estudo da teoria do conhecimento do que é transcendente, a pessoa é simultaneamente sujeito e objeto. Como sujeito, a pessoa é aquela que conhece, que compreende, que valora. Possui inteligência, capacidade de julgamento, liberdade de pensamento. Como objeto, a pessoa é também conhecida, pode ser investigada, descrita, compreendida. Esta duplicidade não é contraditória em Reale, ela revela, ao contrário, a natureza própria da experiência pessoal. Somos sempre aqueles que perguntam e aquilo sobre o qual se pergunta.

Axiologicamente, a pessoa é o centro irradiador de toda valoração. Reale afirma com precisão que a pessoa é o valor-fonte. Isto não significa que a pessoa seja meramente um valor entre outros, que pudesse ser colocado numa hierarquia e eventualmente sacrificado a um bem maior. Significa, ao contrário, que a pessoa é a origem mesma de todos os valores. Quando dizemos que algo é valioso, como as afirmações “a educação é valiosa”, “a justiça é valiosa”, “a beleza é valiosa”, sempre nos referimos, implícita ou explicitamente, à pessoa. A educação é valiosa porque cultiva potencialidades pessoais. A justiça é valiosa porque realiza o bem comum das pessoas. A beleza é valiosa porque enriquece a experiência pessoal. Esta posição de valor-fonte tem consequências radicais. Nenhum bem coletivo pode legitimamente fundamentar o sacrifício da pessoa. Quando um Estado realiza progresso material ou estabilidade política à custa da violação da liberdade pessoal, não realiza bem verdadeiro, mas perpetra injustiça. Quando uma sociedade alcança prosperidade econômica através da exploração de pessoas, não atinge bem autêntico, mas comete crime fundamental. A pessoa, como valor-fonte, estabelece um limite intransponível para todo projeto coletivo.

3.1 DA PESSOA HUMANA E SUA DIGNIDADE

Utilizamos as ferramentas da teoria do conhecimento realeana, pois através da investigação sistemática que percorre toda a ontognoseologia dentro do campo dos conhecimentos subjetivo-objetivos transcendentais, atravessando a tripartição de objetos, passando pela distinção entre ser e dever-ser, pela axiologia dos valores, chegamos a uma melhor definição para conclusão de que a dignidade não é uma criação do direito positivo. Muito menos é concessão de legisladores, nem invenção moderna que pudesse ter sido de outro modo. É uma conclusão que brota necessariamente da estrutura ontológica mesma. A pessoa é realidade autônoma, irreduzível tanto a fatos naturais quanto a abstrações ideais. A pessoa é portadora de liberdade, que é aquela capacidade de não ser plenamente determinada que a torna capaz de responder-se pela própria ação. A pessoa é valor-fonte, onde é a origem de todos os demais valores, medida de toda avaliação e valoração.

A dignidade da pessoa se realiza concretamente em dimensões específicas, como nas liberdades de consciência, expressão, nas igualdades e isonomias, bem como na solidariedade e outros de igual correlação. Porém, estas realizações concretas da dignidade também encontram seus limites necessários. Porque a dignidade é valor-fonte, ela não pode ser violada nem mesmo em nome da liberdade. A liberdade de expressão, por exemplo, não pode legitimamente violar a dignidade de terceiros. O direito de falar não inclui o direito de humilhar, de degradar, de negar a condição de pessoa àquele sobre quem fala, como veremos mais a frente.

3.2 DA TRANSCENDÊNCIA PARA A IMANÊNCIA POSITIVADA

A convergência entre o valor transcendental da dignidade e sua positivação como norma jurídica brasileira ocorre através da mediação das condições subjetivo-objetivas positivas que Reale estrutura em duas dimensões complementares: as condições formais (investigadas pela lógica formal ou analítica) e as condições funcionais (investigadas pela lógica concreta ou metodologia).

As condições formais exigem que toda norma jurídica respeite as estruturas lógicas elementares que governam todo pensamento racional válido. Nenhuma

proposição normativa pode violar simultaneamente o princípio da identidade, uma lei não pode ser, ao mesmo tempo, *x* e não-*x*, nem o princípio da não-contradição. Uma lei que afirmasse, simultaneamente, que a pessoa possui dignidade intrínseca e que a pessoa pode ser tratada como coisa, seria logicamente contraditória e seria formalmente inválida como estrutura proposicional. A Constituição Brasileira, ao inscrever a dignidade como fundamento supremo estabelece que toda ordem jurídica infraconstitucional, ou seja, toda lei ordinária, todo decreto, toda decisão judicial, deve estar em harmonia formal com este princípio. É exigência de coerência lógica intrínseca: as normas positivas não podem contradizer seu próprio fundamento sem se autodestruírem logicamente.

Consequente, as condições funcionais vão além. Exigem que toda norma jurídica utilize metodologias apropriadas ao seu objeto específico. Um direito que regulasse a pessoa humana não poderia utilizar metodologias adequadas apenas a objetos naturais ou ideais, mas em tese deveria empregar metodologias que reconhecessem a natureza específica da pessoa: sua liberdade ontológica, sua responsabilidade essencial, sua posição de valor-fonte. Um direito que tratasse a pessoa ou seus direitos fundamentais como mero objeto natural, reduzindo-a unicamente a determinações biológicas ou psicológicas, ignorando sua liberdade, seria metodologicamente inadequado. Falharia em reconhecer o objeto que deveria regular. Uma metodologia jurídica apropriada à pessoa deve reconhecer esta estrutura. Deve tratar a pessoa como sujeito de direito (não objeto), como portador de liberdade (não determinado mecanicamente), como responsável (não vítima de coerção pura).

4 DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

A positivação da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro representa importante marco do constitucionalismo democrático contemporâneo, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. A partir da redemocratização do Estado brasileiro, os direitos fundamentais passaram a ocupar posição central na estrutura normativa nacional, assumindo função não apenas declaratória, mas também vinculante para toda a atividade estatal e para as relações jurídicas privadas.

Nesse contexto, a proteção da dignidade humana e da liberdade de expressão não se limita ao plano constitucional, irradiando seus efeitos por diversos ramos do Direito, especialmente nas esferas penal e civil, além de influenciar diretamente a interpretação das normas relacionadas à comunicação social e à liberdade de imprensa. A coexistência desses direitos fundamentais, entretanto, revela permanente tensão hermenêutica, sobretudo nos casos em que a livre manifestação do pensamento colide com a honra, a imagem, a intimidade e outros direitos da personalidade.

O Direito positivo brasileiro passou, assim, a desenvolver mecanismos normativos destinados tanto à proteção da liberdade democrática quanto à preservação da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites jurídicos no abuso do exercício da liberdade de expressão sem comprometer o núcleo essencial do pluralismo político e da livre circulação de ideias.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

A dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal, não se resume a uma declaração retórica, constituindo o macrocritério interpretativo que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. Conforme a clássica conceituação do constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet (Sarlet, 2013), a dignidade atua simultaneamente como limite e como tarefa dos poderes estatais, garantindo que o ser humano jamais seja tratado como mero objeto ou instrumento das relações sociais e estatais.

Nesse contexto, é a dignidade da pessoa humana que oferece o substrato material para a proteção dos direitos da personalidade. A honra, a imagem, e a privacidade figuram, portanto, como projeção diretas da dignidade humana, configurando bens jurídicos indispensáveis para o desenvolvimento integral do indivíduo e merecendo, por força constitucional, tutela jurídica irrenunciável.

4.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E A POSIÇÃO DE PREFERÊNCIA

Em paralelo à tutela da dignidade, a Carta Magna confere proteção robusta à liberdade de expressão, consagrando-a em diversos dispositivos, notadamente no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, além da vedação à censura estipulada no art. 220.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que essa garantia possui uma primazia relativa no sistema jurídico brasileiro. O *leading case* dessa matéria é o julgamento da ADPF nº 130, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, que culminou na não recepção da antiga Lei de Imprensa. No acórdão, a Suprema Corte reconheceu que a liberdade de expressão goza de uma posição de preferência *preferred position*, fundamentando-se na premissa de que a livre circulação de ideias e informações é o verdadeiro pressuposto de oxigenação da democracia e do controle social das instituições.

Segundo leciona Luís Roberto Barroso (2010), essa preferência *prima facie* não torna a liberdade de expressão absoluta, mas impõe um ônus argumentativo mais denso àquele que pretende restringi-la, exigindo que qualquer limitação seja estritamente necessária e proporcional.

4.3 DIREITOS CORRELATOS: LIMITES INTERNOS E A ADI 4815

Apesar da proeminência da liberdade de expressão, a dogmática constitucional é uníssona: não existem direitos fundamentais absolutos. O próprio constituinte estabeleceu limites internos à manifestação do pensamento ao assegurar, no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A tensão entre grandezas ficou evidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815 (caso das biografias não autorizadas). Sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o STF afastou a necessidade de autorização prévia para a publicação de obras biográficas, privilegiando a liberdade de expressão e o direito à informação. Contudo, a Corte reafirmou categoricamente que eventuais excessos que violem a honra ou a dignidade do biografado devem ser reparados a posteriori, mediante

o exercício do direito de resposta e a devida indenização por danos materiais e morais, conforme previsão expressa do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Dessa forma, a ordem constitucional repele a censura prévia, mas não institui um salvo-conduto para ofensas. Exige-se do operador do direito a aplicação da técnica de ponderação, equacionando a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade à luz da proporcionalidade, dinâmica esta que encontra seus contornos mais sensíveis na esfera penal, como será analisado a seguir.

4.4 CÓDIGO PENAL: CRIMES CONTRA A HONRA

Conforme assentado na análise constitucional precedente, a tutela da honra e da imagem atua como limite interno à liberdade de expressão. Quando essa linha é tensionada, o ordenamento jurídico aciona seus mecanismos de controle, sendo o Direito Penal a sua *ultima ratio*. Nesse contexto, o Código Penal brasileiro tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria, estabelecendo o aparato repressivo mais drástico do Estado para a preservação da dignidade pessoal e da reputação social do indivíduo.

Todavia, a aplicação do Direito Penal nesse campo exige cautela hermenêutica, uma vez que intervenções penais excessivas podem comprometer a liberdade democrática e gerar efeitos inibidores sobre o exercício legítimo da manifestação do pensamento. Sob perspectiva garantista, Luigi Ferrajoli sustenta que a intervenção penal somente se legitima quando estritamente necessária à proteção de bens jurídicos fundamentais, evitando-se expansões indevidas do poder punitivo estatal em detrimento das liberdades constitucionais. Nesse cenário, a tensão entre honra e liberdade de expressão passou a exigir mecanismos hermenêuticos capazes de harmonizar princípios constitucionais potencialmente colidentes.

4.5 O PONTO DE PARTIDA: REGRAS VS. PRINCÍPIOS

A principal contribuição de Robert Alexy foi distinguir, qualitativamente, dois tipos de normas jurídicas. As regras são mandamentos definitivos, aplicáveis pela lógica do “tudo ou nada” (Dworkin). O Código Penal, ao tipificar a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140), cria regras. Se a conduta se encaixa

perfeitamente na descrição legal e não há justificante, a consequência jurídica (a pena), deve ser aplicada.

Os princípios são mandamentos de otimização. Eles ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. A liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220 da CF) e a proteção da honra, lastreada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º, X da CF), são princípios. O conflito central não é primariamente, entre regras do Código Penal, mas sim uma colisão entre princípios constitucionais.

4.6 A COLISÃO E A LEI DA PONDERAÇÃO

Quando dois princípios colidem – como a liberdade de expressão de A e a honra de B –, não se declara um inválido. Alexy propõe a Lei da Ponderação, que se resume a uma máxima “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”.

Essa lei se operacionaliza pela máxima da proporcionalidade, composta por três exames sucessivos. O Direito Penal Brasileiro nos crimes contra a honra ilustra perfeitamente cada etapa.

4.7 A PONDERAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

O magistrado, diante de uma acusação de crime contra a honra, não aplica cegamente a regra do Código Penal. Ele precisa, antes, decidir se a conduta é um exercício legítimo da liberdade de expressão ou um abuso. Para isso, percorre as etapas como: “Adequação” (ou idoneidade), que representa que a medida restritiva (a punição penal) precisa ser adequada para fomentar o objetivo almejado (a proteção da honra). Na prática, pune-se a ofensa para desestimular condutas lesivas e proteger o bem jurídico da “honra”. A tipificação dos três crimes é, em abstrato, um meio adequado para proteger a reputação e a dignidade das pessoas. A medida é idônea. Consequente vem a “Necessidade” (ou Exigibilidade) que significa que a medida não deve ser excessiva. Dentre várias medidas igualmente adequadas, deve-se escolher a que menos restrinja o princípio da liberdade de expressão. Este é o limite mais sensível.

Diferenciando os crimes como a Calúnia (art. 138), que vem a ser imputar falsamente um crime a alguém. A punição é necessária, mas a própria lei oferece uma válvula de escape fundamental: a exceção da verdade. Permitir que o acusado prove a verdade do fato imputado é o reconhecimento de que, se a imputação for verdadeira, a intervenção penal (a medida mais gravosa) pode não ser necessária, pois a liberdade de informar um fato criminoso verdadeiro tem um peso maior. A punição só se mostra necessária diante de falsidade.

Quanto a Difamação (art. 139), vem a ser imputar um fato ofensivo, mesmo que verdadeiro a alguém. Aqui, a ponderação é mais complexa. A punição pela revelação de um fato verdadeiro, mas ofensivo à reputação alheia, precisa ser estritamente necessária. O aplicador do direito deve questionar se existia um meio menos gravoso para proteger a honra da vítima, como o direito de resposta, em vez de acionar a máquina penal. A condenação penal só será necessária quando a divulgação do fato for completamente desprovida de interesse público e motivada apenas por vingança ou maledicência.

No caso da Injúria (art. 140), vem a ser xingar uma pessoa, ou se utilizar de meros atos gestuais contra alguém. A punição por injúria é, em geral, necessária, pois a mera opinião ofensiva e gratuita, expressa dessa forma, não contribui para qualquer convívio em sociedade. Não há uma alternativa menos gravosa (como o direito de resposta) que consiga coibir o ataque à dignidade subjetiva da vítima na mesma proporção.

No aspecto da proporcionalidade em Sentido Estrito (Ponderação propriamente dita) se aplica diretamente a Lei da Ponderação. O juiz avalia a intensidade da intervenção na liberdade de expressão em comparação com a importância de proteger a honra no caso concreto. Quando se fala de limite da liberdade de expressão, o que se considera é o momento em que é ultrapassado exatamente o ponto em que a dignidade da pessoa humana do ofendido é atingida em um grau maior do que a importância de se satisfazer a liberdade de expressão do ofensor.

Em aplicação nos tipos penais, encontramos os conflitos “Opinião vs. Fato” que se perfaz quando a liberdade de emitir opiniões (juízos de valor) é, a priori, mais ampla do que a de imputar fatos. Por isso, o campo da injúria exige uma análise cuidadosa para não criminalizar a mera crítica. Uma crítica contundente a uma figura pública, ou mesmo autoridade pública, ainda que ácida, terá um peso na balança muito maior do que um insulto a um cidadão anônimo. Se um jornalista chama um político de “incompetente e

despreparado” no contexto de uma análise de sua gestão, a satisfação da liberdade de expressão (debate público sobre governantes) tem um peso imenso, que justifica a restrição à honra do político, a qual é afetada em um grau relativamente menor do que a de um cidadão privado. A conduta, nesse contexto, não constitui crime de injúria.

Por outra perspectiva, o Caso Ellwanger à luz de Alexy, no caso HC nº 82.424/RS, um escritor foi condenado por racismo por publicar livros antissemitas. Na ponderação, o STF argumentou que a liberdade de expressão, neste caso, não estava sendo usada para emitir uma opinião legítima, mas para propagar um discurso de ódio que nega a própria condição humana de um grupo. A importância de proteger a dignidade da pessoa humana de uma coletividade (afetada em grau gravíssimo) é tão elevada que supera, com folga, o peso da liberdade de expressão do autor de um discurso que em nada contribui para o debate democrático.

4.8 CÓDIGO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL

Se na seara penal a proteção da honra atua como expressão da *ultima ratio* da intervenção estatal, é no âmbito do Direito Civil que os conflitos envolvendo o exercício da liberdade de expressão encontram o seu campo de resolução mais frequente e dinâmico. O Código Civil de 2002, alinhado à tábua axiológica da Constituição da República, consolidou a tutela dos direitos da personalidade e positivou a reparação por danos morais como mecanismo primordial de proteção e restauração dos direitos da personalidade violados, da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil contemporânea deixou de possuir caráter estritamente patrimonialista, assumindo progressivamente função de tutela dos direitos fundamentais nas relações privadas. Nesse contexto, a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada passou a ocupar posição central dentro da dogmática civil-constitucional brasileira, especialmente diante da ampliação dos meios de comunicação e da intensificação das formas de exposição pública dos indivíduos.

4.9 O DANO MORAL COMO OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ABUSO DE DIREITO

A responsabilidade civil no direito brasileiro assenta-se na cláusula geral do ato ilícito, consagrada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para que se configure o dever de indenizar, exige-se a prática de uma conduta culposa ou dolosa que resulte em violação de direito e cause dano a outrem. Contudo, a dogmática contemporânea passou, progressivamente a superou a visão puramente psicológica do dano moral. Conforme assinala a doutrina civilista clássica, liderada por autores como Carlos Roberto Gonçalves e Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral não se confunde com mero dissabor, mágoa ou vexame; ele deve ser compreendido de forma objetiva como a efetiva lesão a um direito da personalidade (honra, imagem, intimidade), o qual é projeção direta da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, a liberdade de expressão não confere um salvo-conduto irrestrito para ofensas. O art. 187 do Código Civil introduziu no sistema a teoria do abuso de direito, segundo a qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Logo, o exercício da liberdade de informação ou de crítica torna-se juridicamente ilícito no exato momento em que transborda sua finalidade democrática e passa a ser instrumentalizado para a degradação injustificada da honra, da imagem e da reputação alheia. A liberdade de expressão permanece constitucionalmente protegida; o abuso em seu exercício, contudo, não recebe tutela do ordenamento jurídico.

4.10 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS DE PONDERAÇÃO CÍVEL: O TESTE DO STJ

Para solucionar a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção à honra no caso concreto, sem engessar o debate público, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu critérios hermenêuticos consolidados. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que, sobretudo na difusão de informações jornalísticas, o emissor deve observar três deveres fundamentais: o dever de veracidade (compromisso ético com a apuração fática razoável), o dever de pertinência (ligação lógica entre a ofensa e o

interesse público da matéria, sem intenção exclusiva de difamar) e o dever geral de cuidado.

O dever de veracidade não exige verdade absoluta, mas compromisso ético e diligente com apuração razoável dos fatos. O dever de pertinência, por sua vez, impõe relação lógica entre a informação divulgada e o interesse público subjacente à matéria jornalística, afastando manifestações orientadas exclusivamente pela intenção de difamar ou expor indevidamente a pessoa retratada.

Quando a manifestação de pensamento atende a esses requisitos e resguarda o interesse público, o STJ tem afastado o dever de indenizar, prestigiando o direito à informação. Por outro lado, a inobservância desses vetores — caracterizada por manchetes sensacionalistas dissociadas da verdade, imputações levianas ou devassa desnecessária na vida privada — atrai inafastavelmente a responsabilidade civil e a consequente reparação patrimonial (STJ, REsp nº 1.005.278/SE).

4.11 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO E O RISCO DO EFEITO INIBIDOR (CHILLING EFFECT)

A síntese dessa ponderação reflete-se diretamente no arbitramento do “quantum debeatur”. A jurisprudência pátria adota um critério bifásico, buscando conferir à indenização um duplo caráter: compensatório para a vítima e pedagógico-punitivo para o ofensor, visando desestimular a reiteração da conduta ilícita. Entretanto, esse poder de arbitramento esbarra em um severo limite constitucional. A indenização não pode ser fixada em patamares tão exorbitantes a ponto de inviabilizar a atividade de comunicação ou incutir um temor desproporcional nos emissores. Esse fenômeno, conhecido na doutrina do direito comparado como *chilling effect* (efeito inibidor), atua como uma forma de censura prévia econômica. Caso o custo financeiro de uma crítica seja a iminente falência do interlocutor, a liberdade de expressão restará materialmente suprimida. Assim, a estipulação do dano moral deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a reparação integral da dignidade ofendida sem asfixiar o pluralismo de ideias que pavimenta a ordem democrática.

4.12 A NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O advento da Constituição Cidadã de 1988 instaurou uma profunda incompatibilidade material e axiológica com diversos diplomas normativos forjados durante o regime militar. Dentre eles, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) destacava-se como um instrumento de nítido viés autoritário, caracterizado pela previsão de censura, penas exacerbadas para crimes de manifestação e restrição severas à atividade jornalística, evidenciando um modelo estatal de controle da informação.

O ponto de ruptura e harmonização do sistema ocorreu em 2009, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, declarou a não recepção em bloco da Lei de Imprensa pela ordem constitucional vigente. O acórdão, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, consagrou o entendimento de que a liberdade de imprensa é indissociável da liberdade de informação e de expressão, não tolerando mecanismos estatais de controle prévio incompatíveis com a liberdade democrática de informação que tenha o condão de inibir, ainda que indiretamente, o pleno exercício do escrutínio público e da crítica jornalística.

A decisão da Suprema Corte sedimentou a tese de que o sistema constitucional brasileiro repele frontalmente a censura prévia. Contudo, a revogação integral da Lei de Imprensa não instaurou um vácuo normativo ou uma zona de impunidade para os excessos cometidos pelos veículos de comunicação. Os reflexos dessa decisão reconfiguraram a sistemática de responsabilização no Brasil sob duas premissas fundamentais.

Com a derrocada da lei especial, os conflitos envolvendo a imprensa e a violação aos direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade) passaram a ser tutelados pelas regras gerais do ordenamento jurídico, exatamente como analisado nos tópicos anteriores. No âmbito penal, os abusos sujeitam-se aos crimes contra honra, tipificados no Código Penal (calúnia, difamação e injúria). Na esfera cível, incidem as cláusulas gerais de responsabilidade civil e abuso de direito previstas no Código Civil (arts. 186 e 187), garantindo-se a reparação por danos materiais e morais. Essa transição transferiu o eixo de controle do Estado-censor para o juiz, que deve aplicar a lei da ponderação (conforme os ensinamentos de Robert Alexy) no caso concreto.

Um dos reflexos mais sensíveis da ADPF nº 130 foi a necessidade de regulamentar o direito de resposta, previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o rito processual anterior estava revogado. Esse hiato foi preenchido com a promulgação da Lei nº 13.188/2015, que disciplinou o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matérias divulgadas pelos meios de comunicação social. Essa legislação materializou o contrapeso democrático exigido pela Constituição: assegura-se a liberdade máxima de publicação, mas garante-se àquele que tiver sua dignidade lesada um mecanismo célere e proporcional de defesa no mesmo veículo e com o mesmo destaque.

Em síntese, a revogação da Lei de Imprensa representou a consolidação dogmática de que, no Brasil, o controle dos excessos na liberdade de expressão deve ser feito sempre a posteriori, mediante a responsabilização civil, penal e o direito de resposta, rejeitando-se qualquer mecanismo profilático que amordace o debate democrático.

5 DIREITO COMPARADO

A análise comparada dos sistemas constitucionais estrangeiros revela-se um instrumento hermenêutico indispensável para a compreensão dos limites e das possibilidades da liberdade de expressão em face da dignidade da pessoa humana nas democracias contemporâneas. A experiência internacional demonstra que não existe um modelo único de harmonização, variando significativamente conforme a tradição jurídica, a formação histórica e os valores estruturantes de cada Estado. Sob essa perspectiva, o estudo dos modelos dos Estados Unidos, da Alemanha, da ótica Internacional e de Portugal, oferece parâmetros interpretativos valiosos para a jurisprudência pátria.

5.1 MODELO NORTE-AMERICANO: PRIMAZIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A tradição constitucional norte-americana consolidou um dos sistemas mais protetivos à liberdade de expressão do mundo ocidental. Fundamentado na Primeira Emenda (*First Amendment*), o modelo estadunidense parte da premissa de que a livre circulação de ideias constitui elemento vital à preservação da democracia e à contenção do poder estatal. A Suprema Corte norte-americana desenvolveu uma jurisdição

historicamente avessa à censura prévia, consolidando a posição de preferência da liberdade de expressão (*preferred freedom doctrine*). Tal construção dogmática dialoga intimamente com a defesa do livre mercado de ideias (*marketplace of ideas*) – conceito imortalizado pelo “Justice Oliver Wendell Holmes Jr.” –, segundo a qual a melhor resposta para um discurso ruim não é a censura, mas sim mais discurso.

O marco divisório dessa doutrina é o célebre julgamento “New York Times Co. v. Sullivan” (1964). Neste precedente, a Suprema Corte estabeleceu que agentes públicos somente podem ser indenizados por publicações ofensivas se comprovarem a existência da real malícia (*actual malice*), ou seja, a divulgação consciente de uma inverdade ou o desprezo temerário pela verdade dos fatos. A partir desse padrão, a Corte reforçou, em casos posteriores como *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell* (1988), que figuras públicas devem suportar mesmo sátiras e paródias profundamente ofensivas, não podendo obter indenização por danos morais por mero abalo emocional, salvo se demonstrada a existência de afirmações falsas de fato feitas com (*actual malice*). A decisão erigiu um escudo protetivo robusto em favor da crítica jornalística, reconhecendo que o receio de responsabilização financeira excessiva gera um efeito inibidor (*chilling effect*) perigoso para a democracia.

Em complemento, o precedente “*Brandenburg v. Ohio*” (1969) sedimentou a tese de que manifestações extremistas somente podem ser criminalizadas ou restringidas quando houver incitação direta a uma ação ilegal iminente (*imminent Lawless action*). Observa-se, portanto, que o sistema estadunidense suporta uma carga altíssima de tolerância a discursos ofensivos em prol da manutenção de uma esfera pública desimpedida.

5.2 MODELO ALEMÃO: DIGNIDADE HUMANA COMO NÚCLEO INVIOLÁVEL

Em posição sensivelmente distinta, encontra-se o constitucionalismo alemão, fortemente estruturado sobre a centralidade da dignidade da pessoa humana. Em resposta aos horrores do regime nazista, a Lei Fundamental de Bonn (*Grundgesetz*) de 1949 consagrou logo em seu Art. 1º, inciso I, que “a dignidade da pessoa humana é intangível”, erigindo-a à condição de limite material absoluto e fundamental de toda a ordem jurídica.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht) foi decisiva para materializar essa diretriz, notadamente a partir do antológico Caso Lüth (1958). Este julgamento inaugurou a teoria da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) e horizontal dos direitos fundamentais, estabelecendo que tais garantias não são apenas defesa contra o Estado, mas uma ordem objetiva de valores que condiciona todo o Direito Privado e Penal.

Nesse modelo, a liberdade de expressão não goza de primazia apriorística frente aos direitos de personalidade. O Caso Mephisto (1971) evidenciou essa balança ao confirmar a restrição à publicação de um romance para proteger a honra e a memória de um ator falecido. Posteriormente, no emblemático Caso Lebach (1973), a Corte proibiu a exibição de um documentário televisivo sobre um crime real prestes a ser transmitido, sob o fundamento de que o direito à liberdade de radiodifusão não poderia se sobrepor ao direito de personalidade e à ressocialização do ex-detento, cujo passado criminal não justificava uma devassa perpétua.

Caracteriza-se, assim, um modelo de estrita proporcionalidade e ponderação, no qual a dignidade humana figura como núcleo inviolável (*Wesengehalt*). Aplica-se a clássica Fórmula do Objeto (*Objektformel*) de Günter Dürig: a dignidade é violada sempre que o ser humano é rebaixado ao mero objeto, meio ou instrumento do discurso alheio, tornando-se impassível de relativização mesmo diante do exercício do escrutínio público ou artístico.

5.3 O INFLUXO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para além das influências estatais diretas, a harmonização entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão no sistema brasileiro é indissociável do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). O paradigma internacional, inaugurado no pós-Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), universalizou a dignidade humana como o vetor axiológico primordial da comunidade global, reconhecendo, simultaneamente, o direito à liberdade de opinião e expressão (Artigo XIX).

No contexto regional, a influência sobre o Brasil materializa-se de forma contundente por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente pelo

Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. A Convenção estabelece um roteiro hermenêutico claro para a colisão em estudo. De um lado, o Artigo 11 consagra a proteção da honra e da dignidade, garantindo a todos o direito à proteção da lei contra ingerências arbitrárias na vida privada. De outro, o art. 13 tutela a liberdade de pensamento e de expressão, vedando expressamente a censura prévia, mas exigindo a fixação de “responsabilidade ulteriores” sempre que houver necessidade de assegurar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. Essa arquitetura internacional reflete-se diretamente na ordem jurídica brasileira. A Constituição Federal de 1988, ao elencar a “prevalência dos direitos humanos” como princípio nas relações internacionais (art. 4º, II), internalizou essa dupla exigência. Mais recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar o chamado “controle de convencionalidade”, garantindo que a aplicação do Código Penal e do Código Civil nas questões de honra e imprensa esteja em absoluta sintonia com os parâmetros do Pacto de São José da Costa Rica. Dessa forma, o Direito Internacional atua como um teto de garantias, consolidando a premissa de que a dignidade da pessoa humana é um valor transnacional que legitima a responsabilização por abusos, desde que respeitada a proibição absoluta de censura prévia imposta pelo sistema interamericano.

5.4 MODELO PORTUGUÊS: CONCORDÂNCIA PRÁTICA E HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O constitucionalismo português desempenha o papel de via intermediária. Influenciado pela dogmática germânica e pelas formulações do pós-positivismo, o sistema lusitano – forjado na Constituição de 1976 após o fim do regime salazarista – busca uma harmonização equilibrada entre os direitos em colisão, sem estabelecer hierarquias apriorísticas inflexíveis. Destacam-se as incontornáveis contribuições doutrinárias de J. J. Gomes Canotilho (2003) e Jorge Miranda (2000). Apoiando no princípio da “concordância prática” formulado originalmente pelo jurista alemão Konrad Hesse, o modelo português orienta que os bens constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de modo que ambos alcancem a máxima eficácia possível no caso concreto.

A jurisprudência portuguesa repele tanto o esvaziamento a liberdade de expressão quanto a relativização excessiva da honra e imagem. Como assentou o Supremo Tribunal de Justiça português (Acórdão de 2024, Proc. nº 3363/22), à luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando qualquer hierarquia abstrata. No entanto, em harmonia com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a jurisprudência lusitana consolidou que, quando o discurso contribui para um debate de interesse geral ou político, a liberdade de expressão ganha maior latitude, impondo à honra uma tutela mais residual. A solução dos conflitos dá-se pela otimização mútua: busca-se minimizar o sacrifício de cada um dos direitos em choque, aplicando-se o postulado da proporcionalidade. Esta construção é de extrema para o Brasil, não apenas pela afinidade histórico-linguística, mas pela influência decisiva que a doutrina de Canotilho exerceu sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e sobre os atuais Ministros do STF.

5.5 INFLUÊNCIA E LIÇÕES PARA O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A arquitetura dos três modelos demonstra que a resolução das tensões entre a liberdade de fala e dignidade reflete a identidade axiológica de cada nação. A Constituição Federal de 1988 abraçou um sistema de feições híbridas. Bebeu da fonte norte-americana ao repelir, de forma peremptória, qualquer espécie de censura prévia (instituto comum na Ditadura Militar brasileira), mas alinhou-se materialmente à dogmática germano-portuguesa ao posicionar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e limite estrutural das liberdades.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada por precedentes como a ADPF nº 130 e HC nº 82.424 (Caso Ellwanger), comprova a assimilação dessa “liberdade responsável”. O sistema brasileiro consagra que o debate político plural e contundente deve ser preservado, mas a máquina jurisdicional (civil e penal) intervirá a posteriori sempre que o exercício comunicativo transbordar para a violação do núcleo essencial da dignidade, da honra ou incitar discursos de ódio. O Direito Comparado, portanto, legitima a via ponderativa brasileira como um mecanismo moderno e adequado às democracias que buscam equilibrar liberdade plena e respeito irrestrito ao ser humano, embora sua

plena consolidação ainda imponha desafios de ordem dogmática e institucional que não podem ser ignorados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve por objetivo examinar a tensão entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da ontognosiologia de Miguel Reale e da teoria dos princípios de Robert Alexy. O problema de pesquisa consistiu em indagar se é possível estabelecer critérios objetivos para a ponderação entre esses direitos quando em colisão, especialmente nos crimes contra a honra e na responsabilidade civil por dano moral. Demonstrou-se que a dignidade, compreendida como valor-fonte do ordenamento na filosofia realiana, não se opõe à liberdade de expressão como antagonista irreduzível, mas a qualifica, conferindo-lhe densidade ética e impedindo que o discurso público se degrade em instrumento de opressão. A análise histórica revelou trajetórias paralelas de afirmação de ambos os conceitos, culminando na Constituição de 1988, que os alçou ao patamar de fundamento da República e direito fundamental com posição preferencial.

No exame do direito positivo, verificou-se que as colisões entre esses princípios emergem com particular acuidade nos crimes contra a honra (CP, arts. 138-145) e na responsabilidade civil por dano moral (CC, arts. 186 e 927). Aplicando-se o postulado da proporcionalidade em seus três subexames, constatou-se que a solução do conflito exige ponderação casuística que considere o conteúdo da manifestação, o contexto, a condição dos envolvidos e o interesse público na informação. A jurisprudência do STF, a saber da ADPF nº 130, ADI nº 4815 e HC nº 82.42, se evidenciou avanços na construção de parâmetros de ponderação, mas ainda há carência de critérios uniformes, o que agrava a insegurança jurídica e potencializa o efeito inibidor sobre o debate público. O estudo de direito comparado demonstrou que distintas ordens lidam com a mesma tensão por modelos diversos, cabendo ao constitucionalismo brasileiro incorporar seletivamente elementos dessas experiências sem perder de vista suas especificidades.

A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que dignidade e liberdade de expressão compõem uma unidade dialética que reclama abordagem sofisticada, superando tanto a absolutização de um direito em detrimento do outro quanto a banalização da ponderação

como mero exercício retórico. Critérios objetivos são possíveis e necessários, mas demandam aperfeiçoamento dogmático e jurisprudencial contínuo, com base em parâmetros como gravidade da ofensa, interesse público, condição de figura pública e presença de animus caluniandi, difamandi ou injuriandi. Reconhece-se como limitação a impossibilidade de esgotar todas as variáveis envolvidas na ponderação, sugerindo-se para investigações futuras o aprofundamento empírico da aplicação dos critérios pelos tribunais brasileiros e o estudo do impacto das novas tecnologias sobre a dinâmica entre esses direitos.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal Alemão). Caso Lüth (BVerfGE 7, 198), 1958.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964).
- LOCKE, John. Carta sobre a tolerância. Tradução de João da Silva. Lisboa: Edições 70, 1987.
- LUNA, Moisés Saraiva de; LEITE, Maria Oderlânia Torquato; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos (Orgs.). Direitos Humanos: limitação do Poder, Dificuldades de Efetivação e a Dignidade da Pessoa Humana dos Grupos Sociais Vulneráveis. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. 177 p. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 09 maio 2026.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). São José, Costa Rica, 1969.
- PATAH, Priscila Alves. Acesso ampliado ao Judiciário a partir do Caso Lüth. O uso da eficácia dos direitos fundamentais no direito privado para solução de conflitos. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/4/2024_04_0739_0752.pdf

PORTUGAL, Diário da República. Acórdão de 2014-07-01 (Processo nº 53/11.6TAEZ.E2. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/53-2014-93902175>

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.